



Peças e Acessórios p/

Mercedes Benz – Volkswagen – Fiat

Ford – Chevrolet – Toyota

MWM - Cummins

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SENADOR AMARAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO		PREGÃO		RECORRENTE	ATO RECORRIDO
Licitatório	nº	Presencial	nº	AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. CNPJ 23.946.916/0001-34	Manutenção/habilitação de 35.030.073 IVAN CARVALHO
87/2026		37/2026			

AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.946.916/0001-34, participante do Processo Licitatório nº 87/2026, Pregão Presencial nº 37/2026, por seu representante legal e por intermédio de seu advogado, vem, com fundamento nos arts. 5º, 62, 64, 65, 66, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que admitiu a manutenção de 35.030.073 IVAN CARVALHO entre os vencedores após apresentação posterior de documentos destinados à sua habilitação jurídica, pelas razões a seguir expostas.

I. DO RESUMO

O recurso decorre de uma sequência objetiva registrada pela própria Administração. Encerrada a etapa competitiva, foram analisados os documentos de habilitação. A Ata registra expressamente a AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. como habilitada e relaciona os demais participantes cuja documentação foi considerada suficiente. Ivan Carvalho não aparece nessa relação. Na sequência, a Pregoeira abriu diligência específica para que ele apresentasse documentação de habilitação jurídica, recebendo posteriormente Certidão Simplificada e Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, encaminhados por WhatsApp pelo contador do licitante.

A providência não foi acompanhada, na Ata, de decisão expressa que identificasse o documento originalmente apresentado, a deficiência concreta a ser esclarecida, a condição material que já existiria na data da sessão, a data e a eficácia dos documentos recebidos, ou a razão jurídica pela qual a apresentação posterior estaria abrangida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A Ata passa da diligência diretamente à abertura do prazo recursal.

A Recorrente não sustenta uma proibição absoluta de documentos apresentados em diligência. Essa tese seria incompatível com a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União. O que se sustenta é mais preciso: documento posterior somente pode ser aceito quando serve para comprovar situação material já existente no momento próprio. A Administração precisa demonstrar essa preexistência de forma objetiva e motivada. Não pode utilizar a diligência para criar, adquirir ou recompor requisito de habilitação que não estava atendido.

É exatamente essa distinção que torna irregular a decisão recorrida. No estado documental registrado na Ata e disponibilizado aos licitantes, Ivan Carvalho não comprovou tempestivamente a habilitação jurídica exigida. A decisão que o manteve no certame não demonstrou, de maneira fundamentada, que a

condição necessária já existia antes da diligência. A consequência legal não é presumir a habilitação. É aplicar o edital e a Lei nº 14.133/2021.

O interesse recursal é concreto. A AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. foi habilitada e ficou imediatamente atrás de Ivan Carvalho nos itens 23 e 26. No item 23, Ivan encerrou a disputa em R\$ 983,00 por unidade e a Recorrente em R\$ 984,00. No item 26, Ivan encerrou em R\$ 695,00 e a Recorrente em R\$ 696,00. A reforma do ato produz efeito direto na ordem de classificação, sem necessidade de anulação integral do certame.

SEQUÊNCIA DOCUMENTAL RELEVANTE

ANÁLISE DA HABILITAÇÃO → Ivan não consta da relação formal de habilitados → DILIGÊNCIA ESPECÍFICA → apresentação posterior de Certidão Simplificada e CCMEI → ausência, na Ata, de decisão motivada demonstrando a preexistência material do requisito → ABERTURA DO PRAZO RECURSAL.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Do conhecimento, da tempestividade e da inexistência de preclusão

O recurso é cabível porque impugna ato relacionado à habilitação de licitante. O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso administrativo contra ato de habilitação ou inabilitação. O prazo legal é de três dias úteis.

A Ata do certame não registrou encerramento da fase recursal por ausência de manifestação. Fez o contrário. Depois da diligência e da declaração dos vencedores, consignou expressamente a abertura de prazo de três dias úteis, a contar de 25 de agosto de 2026, para que as empresas interessadas apresentassem recurso, e suspendeu a sessão até o encerramento dos prazos recursais e das respectivas respostas. O registro formal do procedimento, portanto, reconheceu a existência de fase recursal aberta.

Há ainda comunicação direta da Pregoeira, juntada pela Recorrente, informando que, após a apresentação da Certidão Simplificada e do CCMEI por Ivan Carvalho, havia sido aberto prazo para recurso. Esse comportamento administrativo confirma a possibilidade de impugnação e afasta qualquer tentativa posterior de surpreender a Recorrente com uma preclusão que não foi registrada no momento próprio.

O art. 165, § 1º, inciso I, exige manifestação imediata da intenção de recorrer. Essa regra não autoriza, porém, que a Administração deixe de registrar eventual ausência de intenção, abra formalmente prazo recursal, suspenda a sessão para recebimento de recursos e, depois, utilize a própria deficiência de registro da Ata contra o licitante. Preclusão não se presume quando o documento oficial do certame aponta em sentido oposto.

Subsidiariamente, ainda que se entenda necessária manifestação formal específica, a conduta da Administração gerou confiança objetiva quanto ao cabimento e ao prazo, impondo a apreciação do recurso em respeito à segurança jurídica, à boa-fé administrativa e ao contraditório. A matéria, ademais, é suscetível de controle pela própria Administração e pelos órgãos de controle, não havendo interesse público em recusar exame de mérito de irregularidade documental expressamente registrada na Ata.

O recurso possui efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, na forma do art. 168 da Lei nº 14.133/2021. Não cabe adjudicar ou homologar os itens afetados enquanto subsistir controvérsia válida sobre a habilitação do licitante vencedor.

2. O edital definiu a habilitação e vinculou integralmente a Pregoeira

O item 7.1.1 do edital disciplinou a habilitação jurídica. Para empresa individual, exigiu registro comercial. Para sociedades comerciais, exigiu ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado. A exigência não foi apresentada como faculdade. Integra o conjunto de requisitos necessários à habilitação.

O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 determina que as condições de habilitação sejam definidas no edital. O art. 66 estabelece que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações. O art. 5º impõe legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A consequência do descumprimento também foi prevista. O item 9.12 do edital determina que, se o licitante desatender às exigências habilitatórias, a Pregoeira examine a oferta subsequente e prossiga na ordem de classificação. O item 7.1.5 letra d – determina que o licitante apresente a Licença de Operação (LO) para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador. A marca apresentada pelo licitante Goodyear não possui Licença de Operação para o CNPJ compatível com o IBAMA do fabricante.

O IBAMA E A LICENÇA DE OPERAÇÃO com o CNPJ: 60.500.246/0037-65, não possuem a categoria nº 6 – FABRICAÇÃO DE PNEUMATICOS, eles apresentam apenas o item 7 – recondicionamento de pneumáticos que são apenas autorizações para recauchutagem. Também não foram localizados os modelos dos pneus, apenas as Marcas.

O item 9.21 autoriza diligência para esclarecer ou completar a instrução. Essa autorização é instrumental e deve ser lida nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ela não cria nova modalidade de habilitação posterior.

A Pregoeira está vinculada ao edital tanto quanto os licitantes. Não pode transformar uma exigência objetiva em requisito disponível, nem substituir a consequência prevista no instrumento convocatório por solução casuística sem enquadramento legal e sem motivação.

3. O fato processual é incontroverso: Ivan Carvalho não comprovou sua habilitação no momento próprio

A própria Ata demonstra que a documentação de Ivan Carvalho não foi considerada suficiente no exame inicial. Se a habilitação estivesse integralmente comprovada, não haveria razão para exigir, depois da análise dos envelopes, a apresentação de Certidão Simplificada e CCMEI para complementar a habilitação jurídica.

O dado relevante é objetivo. Primeiro ocorreu o julgamento da documentação. Depois foi aberta diligência. Somente então os documentos foram encaminhados e juntados. Isso prova que a demonstração documental utilizada pela Administração para sustentar a permanência do licitante foi produzida depois do momento originalmente estabelecido para a habilitação.

Esse fato, isoladamente, não encerra a discussão, porque a jurisprudência admite documento posterior que prove situação material preexistente. Mas transfere para a decisão administrativa um dever incontornável: demonstrar, de modo concreto, qual era a condição preexistente, desde quando existia e por que o documento posterior apenas a comprovava, sem criar ou recompor requisito. Essa demonstração não consta da Ata.

4. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece limite material, não mera formalidade

O art. 64 estabelece como regra que, após a entrega dos documentos de habilitação, não se admite substituição ou apresentação de novos documentos. As exceções são restritas: complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

O § 1º permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos. A lei, portanto, exige simultaneamente dois pressupostos: existência material do requisito no tempo adequado e motivação formal capaz de demonstrar que a diligência apenas o comprovou.

A diligência não é instrumento para presumir habilitação. Ela serve para esclarecer ou comprovar fato preexistente. Quando a Administração não identifica o fato preexistente, não demonstra sua existência temporal e não fundamenta a pertinência do documento posterior, o saneamento perde o suporte legal e se converte em reabertura indevida da habilitação.

O próprio TCU fornece a chave de solução:

PRECEDENTE		REGRAS	EFEITO NESTE RECURSO
Acórdão Plenário	2.211/2026-	Admite documento emitido posteriormente quando ele comprova condição material que já existia no momento próprio.	Impede uma tese simplista de vedação absoluta à juntada posterior.
Acórdão Plenário	2.218/2026-	Veda a diligência quando ela é usada para constituir posteriormente a própria condição necessária à habilitação.	Exige prova objetiva da preexistência do requisito e impede recomposição posterior da habilitação.

5. O Acórdão nº 2.218/2026-Plenário do TCU impede a constituição posterior da condição de habilitação

O Acórdão nº 2.218/2026-Plenário, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, TC 014.120/2026-7, sessão de 19 de agosto de 2026, examinou os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O caso concreto envolvia qualificação técnico-profissional de consórcio, mas a razão jurídica fixada pelo Tribunal é geral: a diligência pode comprovar condição preexistente; não pode criar a própria condição exigida para habilitação.

O Tribunal foi expresso ao assentar que a diligência não pode ser utilizada para “constituir posteriormente a própria condição necessária ao atendimento do requisito de habilitação”.

No precedente, o TCU verificou que não havia, no acervo originário, elemento apto a demonstrar o vínculo profissional exigido e concluiu que os documentos posteriores constituíram a condição necessária. Determinou, por isso, a desconstituição da habilitação e dos atos dela decorrentes, com retorno do certame à fase pertinente.

A diferença entre qualificação técnica e habilitação jurídica não altera o limite normativo. O art. 64 disciplina a apresentação posterior de documentos de habilitação em geral. O que muda entre os casos é a prova do fato preexistente. Por isso, a decisão da Pregoeira somente seria sustentável se demonstrasse, objetivamente, que a condição jurídica exigida de Ivan Carvalho já estava integralmente constituída na data da sessão e que a Certidão Simplificada e o CCMEI apenas a documentaram.

A Ata não contém essa demonstração. Não identifica a data relevante da condição empresarial invocada, não explica qual documento original permitia inferi-la, não registra a verificação da eficácia temporal dos documentos recebidos e não contém decisão expressa enquadrando a diligência na hipótese legal. A Administração não pode preencher essas lacunas por presunção.

6. A jurisprudência favorável ao formalismo moderado não salva a decisão recorrida

A defesa previsível de Ivan Carvalho e da própria Administração será a invocação dos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.211/2026-Plenário. A Recorrente antecipa e enfrenta essa tese.

Esses precedentes não afirmam que todo documento ausente possa ser apresentado posteriormente. Afirmam que a Administração não deve inabilitar licitante por deficiência meramente documental quando o documento posterior apenas comprova condição material que já existia. O requisito não pode nascer com a diligência. Essa é precisamente a premissa reafirmada pelo Acórdão nº 2.218/2026.

Portanto, a controvérsia não se resolve com a frase “o TCU admite diligência”. Resolve-se com a pergunta juridicamente correta: a condição exigida já existia, de forma plena, no momento próprio, e isso foi demonstrado e motivado no processo? A decisão recorrida não responde a essa pergunta.

Formalismo moderado não significa dispensa de habilitação. Significa recusa ao formalismo inútil quando o requisito material está objetivamente preenchido. Sem prova e motivação sobre a preexistência do requisito, não há formalismo moderado; há flexibilização sem base demonstrada.

PONTO DE CONTROLE

A Recorrente pede que se aplique o teste exigido pelo art. 64 e pelo TCU: demonstrar, de forma objetiva, que o requisito material já existia antes da diligência. A Ata não fez esse exame. Sem ele, a manutenção de Ivan Carvalho não possui fundamentação suficiente.

7. A decisão carece de motivação suficiente e não permite controle objetivo da diligência

O art. 64, § 1º, exige despacho fundamentado, registrado e acessível a todos quando a Administração sana erro ou falha na habilitação. A exigência existe justamente para impedir que o poder de diligência seja utilizado sem critério verificável.

No caso concreto, a Ata não esclarece qual documento de habilitação jurídica estava originalmente no envelope de Ivan Carvalho; qual conteúdo precisava ser complementado; qual condição

material teria sido constituída antes da abertura; qual a data de emissão e a eficácia temporal dos documentos recebidos; nem qual verificação de autenticidade foi realizada. Também não registra decisão expressa de habilitação após a diligência.

A relação formal de habilitados contém a AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. e os demais concorrentes indicados pela Administração, mas não Ivan Carvalho. Em seguida, registra-se a diligência e, depois, passa-se diretamente à fase recursal. Essa sequência impede saber quais foram os fundamentos determinantes da manutenção do licitante.

A ausência de motivação é materialmente relevante. Sem ela não se pode distinguir saneamento legítimo de recomposição posterior de habilitação. O controle administrativo e recursal não pode depender de razões construídas apenas depois da impugnação. O processo deve revelar, no próprio ato, por que a exceção legal foi aplicada.

8. A referência da Ata ao item 7.1.1, alínea “b”, reforça a deficiência de individualização do requisito

A Ata afirma que a diligência foi aberta para apresentação de documentação complementar exigida no item 7.1.1, alínea “b”. O edital, porém, reserva a alínea “a” ao registro comercial de empresa individual e a alínea “b” ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social de sociedades comerciais.

A Recorrente não sustenta que esse equívoco, isoladamente, determine a inabilitação. Ele pode ser tratado como erro material. Sua relevância é outra: demonstra que a própria decisão não individualizou com precisão qual requisito jurídico estava sendo saneado, circunstância que se soma à ausência de fundamentação sobre a natureza da condição preexistente e a pertinência dos documentos recebidos.

9. O envio por WhatsApp não é vício autônomo, mas comprova a apresentação posterior e exige rastreabilidade

A Ata registra que a Certidão Simplificada e o CCMEI foram encaminhados por WhatsApp pelo contador da empresa. A Recorrente não sustenta que documento eletrônico seja inválido apenas pelo canal de transmissão. O ponto é probatório: o próprio registro confirma que os documentos foram apresentados depois da análise da habilitação.

Por terem sido recebidos fora do envelope e utilizados em diligência, sua incorporação aos autos exige rastreabilidade mínima: identificação dos arquivos, horário de recebimento, integridade, autenticação e disponibilidade aos demais licitantes. Esses elementos são indispensáveis ao exercício do contraditório e à verificação da hipótese do art. 64.

10. A manutenção do licitante sem demonstração do enquadramento no art. 64 viola isonomia, vinculação e julgamento objetivo

A isonomia não é violada porque uma diligência foi realizada. É violada quando a diligência deixa de obedecer a critérios objetivos e passa a substituir a comprovação exigida sem demonstração da hipótese legal. A vinculação ao edital é violada quando a consequência prevista para o desatendimento da habilitação é afastada sem motivação jurídica suficiente. O julgamento objetivo é violado quando a permanência do licitante depende de uma tolerância cuja base não está explicitada no processo.

A proposta economicamente mais vantajosa somente é juridicamente vantajosa se apresentada por licitante que satisfaça as condições legais e editalícias. Menor preço não convalida habilitação irregular. A Administração deve buscar vantajosidade dentro da legalidade, e não em substituição a ela.

11. A Recorrente possui prejuízo concreto e posição subsequente nos itens 23 e 26

A AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA. não formula impugnação abstrata. A irregularidade interfere diretamente na ordem classificatória de itens em que Ivan Carvalho foi vencedor.

ITEM	IVAN CARVALHO	AUTO PEÇAS BOM JESUS	QUANTIDADE	VALOR POTENCIAL
23 – Pneu 215/65 R16	R\$ 983,00	R\$ 984,00	48 un.	R\$ 47.232,00
26 – Pneu 225/45 R17	R\$ 695,00	R\$ 696,00	16 un.	R\$ 11.136,00

No item 23, a Recorrente lançou R\$ 984,00 e Ivan Carvalho R\$ 983,00. No item 26, a Recorrente lançou R\$ 696,00 e Ivan Carvalho R\$ 695,00. Reconhecida a inabilitação, a Administração deverá prosseguir na ordem classificatória, examinar a aceitabilidade da proposta subsequente e realizar a habilitação correspondente, sem adjudicação automática.

III. DA CONCLUSÃO

O edital exigiu habilitação jurídica. Ivan Carvalho não a comprovou no momento originalmente destinado à habilitação, tanto que a Pregoeira abriu diligência específica e recebeu posteriormente Certidão Simplificada e CCMEI. A Ata não registra decisão fundamentada demonstrando que a condição material necessária já existia na abertura do certame e que os documentos posteriores apenas a comprovaram.

A Lei nº 14.133/2021 admite saneamento, mas condiciona sua legitimidade. O art. 64 não autoriza a criação posterior do requisito. O § 1º exige decisão fundamentada e acessível. O edital vincula a Administração e prevê o exame da proposta subsequente quando o licitante não atende à habilitação.

A jurisprudência do TCU não autoriza solução diferente. O Acórdão nº 2.211/2026 admite documento posterior quando existe condição material preexistente. O Acórdão nº 2.218/2026 fixa o limite inverso e veda a diligência utilizada para constituir posteriormente a própria condição necessária à habilitação. A decisão recorrida não demonstrou que o caso de Ivan Carvalho se encontra no primeiro cenário. Sem essa demonstração, sua manutenção não pode prevalecer.

O ato recorrido viola a Lei nº 14.133/2021, afasta exigência expressa do edital sem fundamentação suficiente e compromete vinculação, motivação, isonomia e julgamento objetivo. A reforma é medida necessária para restabelecer a legalidade sem sacrificar os atos válidos do certame.

CONCLUSÃO OBJETIVA

Habilitação não se presume. Ivan Carvalho não comprovou a condição exigida no momento próprio, e a decisão da Pregoeira não demonstrou que a documentação posterior se limitou a provar condição material preexistente. Sem esse pressuposto, a diligência excede o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a orientação do TCU.



Peças e Acessórios p/

Mercedes Benz – Volkswagen – Fiat

Ford – Chevrolet – Toyota

MWM - Cummins

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. o conhecimento do presente recurso, reconhecendo sua tempestividade e afastando qualquer alegação de preclusão, diante da abertura expressa do prazo recursal e da suspensão da sessão registradas pela própria Administração;

2. a manutenção do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vedando adjudicação e homologação dos itens afetados até decisão final;

3. o provimento do recurso para reformar o ato recorrido e reconhecer que 35.030.073 IVAN CARVALHO não comprovou, no momento próprio, a habilitação jurídica exigida pelo edital, sem que a decisão da Pregoeira tenha demonstrado o enquadramento da diligência nas hipóteses do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

4. a consequente inabilitação de 35.030.073 IVAN CARVALHO nos itens em que foi declarado vencedor, com desconstituição apenas dos atos dependentes dessa habilitação;

5. o retorno do procedimento à ordem classificatória, com exame das propostas subsequentes e habilitação dos remanescentes, na forma do item 9.12 do edital;

6. especialmente nos itens 23 e 26, o exame da proposta subsequente da AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA., observadas aceitabilidade, eventual negociação e demais requisitos do edital;

7. a disponibilização imediata e integral à Recorrente dos documentos originalmente apresentados por Ivan Carvalho no credenciamento e no envelope de habilitação, bem como da Certidão Simplificada e do CCMEI recebidos em diligência, com registros de envio, horários, autenticação e validação, para denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ministério Público de Minas Gerais;

8. não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com motivação específica, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 27 de agosto de 2026.

AUTO PECAS BOM JESUS LTDA

CNPJ: 23.946.916/0001-34

Mauro Cesar Rocha de Souza – Sócio

CPF: 471.452.696-00 / RG: M2770088